



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, 04 de julho de 2022.

PC nº 110.07.2022

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 55**, de 2022, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 11, de 2022, que visa denominar Rua Paulo Sérgio Perazza Martins o logradouro localizado na altura do nº 8000 da Avenida dos Estados.

Cumpre-me assim, comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade.

Inicialmente, cumpre observar que, na estrutura federativa brasileira, os Estados-membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Em sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos limites definidos pela Constituição Federal e Estadual, inclusive a repartição de competências legislativas, conforme regra do art. 144 da CE/SP.

Note-se que os nomes das ruas de uma cidade são definidos pela Câmara dos Vereadores, mas a decisão dos nomes, embora seja dos vereadores, nem sempre parte deles. A comunidade pode fazer esta sugestão levando em conta o nome de uma pessoa que foi importante para aquela comunidade e agora eles desejam prestar uma homenagem póstuma e manter na memória das pessoas o nome de alguém que teve importância naquele lugar.

Ocorre que os projetos de denominação de próprios, vias e logradouros públicos devem ser acompanhados da **certidão de óbito do homenageado**, uma vez que tanto a Lei Federal nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que *dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos*, quanto a Lei Municipal nº 8.001, de 30 de março de 2000, proíbem à atribuição de nome de pessoa viva a bem público de qualquer natureza.

Portanto, referido Projeto de Lei não cumpriu as exigências legais, não anexou aos autos a certidão de óbito do homenageado, tampouco trouxe quais critérios foram usados para definir o nome “Rua Paulo Sérgio Perazza Martins” para referido logradouro.

Além disso, não é possível a substituição da denominação, uma vez que o logradouro em questão é parte de viário já denominado, a Avenida dos Estados. O trecho específico foi criado para facilitar o acesso a empreendimentos nesta parte da avenida, com o intuito de não causar problemas de trânsito na via metropolitana, que possui tráfego intenso de veículos.

Dessa forma, a alteração proposta trará transtornos relacionados à documentação aos diversos empreendimentos e comerciantes que utilizam referida denominação como endereço.

Observamos no Projeto de Lei ato típico de organização da Municipalidade, de competência exclusiva do Prefeito. Lembre-se que, na qualidade de administrador-chefe do Município, as atribuições do Prefeito concentram-se em três atividades: planejamento, organização, direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes ao



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura (cfr. Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 10ª Edição, Malheiros, p. 575).

Nessa conformidade, resta evidente que a Câmara Municipal, exorbitou de sua função legislativa, afrontando o princípio da separação de poderes, consagrado no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, de observância obrigatória pelos Municípios consoante prevê o art. 144, do mesmo diploma legal.

Destacamos ainda, que outro ponto não observado na elaboração do referido projeto de lei foi a correta utilização da técnica legislativa, isto porque na redação do art. 1º há menção a um anexo contendo a classificação fiscal da área, porém o referido anexo não contém o número da classificação fiscal.

Assim sendo, a menção de uma classificação inexistente no projeto de lei, contraria as normas da técnica legislativa, disciplinadas pela Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estabelece em seu art. 11 que as normas devem ser redigidas com clareza e precisão, ou seja, devem ser evitadas as formulações imprecisas, confusas ou contraditórias.

Por derradeiro, observamos que foi aprovado nessa Casa de Leis outro projeto de lei, o PL CM nº 06/2022, de autoria do mesmo vereador, com o objetivo de também denominar o mesmo local, porém com denominação distinta. Dessa forma, apenas a título de argumentação, com a aprovação de ambos os projetos, teríamos na cidade um logradouro com duas denominações: Rua Paulo Sérgio Perazza Martins e Rua Karen Korehisa Felicíssimo, o que não é permitido por lei.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo nº 55, de 2022, referente ao Projeto de Lei CM nº 11, de 2022, por ser inconstitucional.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro
Presidente da Câmara Municipal de Santo André